



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2024381 - TO (2022/0278400-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : HENRRIQUE GABRIEL MARTINS SOARES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 309, C/C OS ARTS. 311 DO CTB E 330 DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 28, § 14, DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, *caput*, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

2. Tendo o acórdão recorrido anulado a sentença que rejeitou a denúncia, em razão da ausência de notificação específica do investigado acerca da propositura ou recusa do acordo de não persecução penal, tal entendimento não destoia da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2024381 - TO (2022/0278400-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : HENRRIQUE GABRIEL MARTINS SOARES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 309, C/C OS ARTS. 311 DO CTB E 330 DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 28, § 14, DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, *caput*, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

2. Tendo o acórdão recorrido anulado a sentença que rejeitou a denúncia, em razão da ausência de notificação específica do investigado acerca da propositura ou recusa do acordo de não persecução penal, tal entendimento não destoia da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta o agravante que o recurso especial foi devidamente fundamentado,

não sendo o caso de incidência da Súmula n. 284/STF.

Argumenta que, "Em caso de denúncia, caberá ao órgão ministerial justificar expressamente o não oferecimento do ANPP, o que poderá ser, após provocação do investigado, passível de controle submetido a instância superior do Ministério Público". (fl. 197.)

Alega que "o inidôneo fundamento de que o Ministério Público deixou de notificar os denunciados para propor o ANPP pelo fato dos denunciados não terem se apresentado naquela Promotoria de Justiça, acompanhados de advogado para o oferecimento da ANNPP, não tem respaldo jurídico, pois, deve existir a provocação por parte do Ministério Público" (fl. 197).

Aduz ainda que, "Sendo assim, rebate-se o entendimento de que diante da ausência de previsão legal, o Ministério Público não está obrigado a notificar o investigado a cerca da propositura do acordo de não persecução penal." (fl. 199.)

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 187-191):

[...].Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público.

Alega a defesa violação aos arts. 28-A e 395, II, do CPP, em síntese, ao argumento de que é possível a rejeição da denúncia, por ausência de interesse processual, pois o o recorrente fazia a jus ao acordo de não persecução penal, mas o ajuste não foi proposto pelo Ministério Público, sem qualquer motivação para tanto.

Contra-arrazoado e admitido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial.

O recorrente foi denunciado como incurso no art. 309 c/c art. 311, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 330 do Código Penal, em concurso material. O Juízo *a quo* rejeitou denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para "anular a decisão que rejeitou a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, devendo o membro do Ministério Público atuante no primeiro grau de jurisdição ser intimado para que apresente manifestação idônea acerca da proposta do ANPP ou de sua recusa, cabendo à Julgadora Singular, posteriormente, prosseguir nos termos do art. 28- A, § 4º e ss. do CPP (proposta de ANPP) ou receber a inicial acusatória (recusa ao ANPP), acaso preenchidos os requisitos legais" (fl. 104). Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 97-104):

A Magistrada a quo, ao analisar a denuncia e os documentos arrolados no

inquérito Policial nº 0004720-06.2021.827.2731, constatou que o denunciado fazia jus ao Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, à vista disso, determinou o envio dos autos ao Ministério Público de primeira instância para esclarecimentos.

Em cumprimento à decisão encartada no evento 11: autos originários, o Ministério Público informou que deixou de notificar, os denunciados para propor o Acordo de não Persecução Penal ANPP, pelo fato dos denunciados não terem se apresentado naquela Promotoria de Justiça acompanhados de advogado ou Defensor Público para o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, motivo pelo qual ratificou em todos os termos a denúncia oferecida por entender ser inviável a celebração do acordo.

Contudo, a Magistrada singular em sua decisão de evento 16 rejeitou a denúncia, sob a alegação de que:

“O acordo é proposto pelo Ministério Público, de modo que cabe à referida instituição entrar em contato com a pessoa indiciada. Não o contrário como sugere a manifestação do Ministério Público de evento anterior.

Portanto, cabe notificação específica pelo Ministério Público, a fim de iniciar as tratativas do acordo, para o fim de alcançar, em contrapartida, a inafastável confissão formal e detalhada do evento criminoso perante o Parquet. Essa notificação, em fase pré-processual, não se confunde com a intimação judicial - e por certo que o Juízo, em respeito à imparcialidade, deve manter posição equidistante das partes, não lhe incumbindo promover acordos no âmbito penal.

(...)

Consabido que o interesse processual caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação. Há necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimentos desejados. Receber denúncia contra investigado que faz jus ao benefício do ANPP significaria desprestigiar o princípio da economia processual e penalizar ainda mais o Poder Judiciário, que está deveras sobrecarregado com milhões de ações, muitas delas propostas inutilmente, sem a observância das regras processuais editadas. Implicaria, ainda, estigmatizar agente a quem se deveria oportunizar, na hipótese, solução consensual.”

Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua extensão e profundidade, e considerando os argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório confeccionado, o recurso, no mérito, comporta provimento, conforme fundamento a seguir.

A princípio, conveniente destacar que o denominado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP restou incluído no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964/2019 - denominada de Pacote Anticrime.

O referido instituto consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura da ação penal, aplicável na fase investigativa, quando o acusado tenha confessado a prática da infração penal, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, em que não haja violência ou grave ameaça à vítima.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, conseqüentemente, pretender o início da ação penal.

O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, preenchidos os requisitos legais elencados no art. 28-A do Código de Processo, in verbis:

[...]

Certo é que, em que pese os diversos questionamentos acerca do direito do

acusado ao acordo de não persecução penal, a jurisprudência dos tribunais superiores fixou o entendimento de que referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado, de modo que, ainda que presentes os requisitos legais, o critério acerca da conveniência para oferecimento do ANPP, notadamente da sua eficácia para a reprovação e prevenção do crime, é atribuição exclusiva do Ministério Público, que poderá até mesmo deixar de ofertar o benefício, desde que o faça de forma fundamentada.

[...]

Vê-se, pois, que, diante da recusa fundamentada do Ministério Público em ofertar o acordo de não persecução penal, poderá o denunciado requerer ao Juízo a remessa dos autos ao Procurador-Geral, que deverá tão somente avaliar se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, na forma do art. 28, caput, do CPP, em sua redação original.

Ressalta-se, ademais, que é legítima a recusa do Juiz em remeter os autos no caso de manifesta inadmissibilidade para a propositura do acordo de não persecução penal, situação que se verifica quando não estão presentes os pressupostos objetivos.

[...]

Destarte, considerando que no caso em apreço a manifestação ministerial acerca do ajuste do ANPP é desprovida de motivação, entendo como necessária a declaração de sua nulidade, de ofício, devendo os autos retornar à origem para que o Promotor de Justiça atuante no primeiro grau de jurisdição seja intimado para apresentar motivação jurídica a respeito da proposta de ANPP ou de sua recusa, segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, cabendo à Julgadora Singular, por seu turno, no caso de manifestação motivada pela formalização do ajuste, prosseguir nos termos do art. 28-A, § 4º e ss. do CPP; ou, em caso de recusa do ajuste, receber a inicial acusatória, acaso preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, de modo a conferir o regular andamento do feito.

Concluiu o Tribunal de origem que, ante a ausência de previsão legal, não pode o Juízo *a quo* simplesmente rejeitar denúncia ofertada, por ausência de interesse processual do Ministério Público, como forma de o Judiciário forçar a propositura de eventual acordo de não persecução penal (ANPP) que, no entendimento do julgador de piso, seria possível. Entendendo que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público não expôs motivação idônea para a recusa em propor o ANPP, determinou a manifestação do representante ministerial a esse respeito.

O entendimento esposado no acórdão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, por ausência de previsão legal, não está o Ministério Público obrigado a notificar o investigado acerca da propositura do acordo de não persecução penal, podendo a acusação, no ato do oferecimento da denúncia, expor os motivos pelos quais optou por pela não propositura do acordo e, na ocasião do recebimento da denúncia e citação, será o acusado cientificado da recusa quanto à propositura do ANPP. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REMESSA AUTOMÁTICA DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28-A, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 28, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO, CUJA REDAÇÃO A SER OBSERVADA É AQUELA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 13.964/2019. MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 6.298/DF QUE

SUSPENDEU A EFICÁCIA DA NOVA REDAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE REVISÃO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO, O QUAL PODERÁ REJEITAR O ENVIO DOS AUTOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. NECESSIDADE DE CONFERIR EFETIVIDADE À DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal. Desse modo, o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado.

2. A Lei n. 13.964/2019, ao incluir o § 14º no art. 28-A do Código de Processo Penal, garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a redação dada pela nova lei está com a eficácia suspensa em razão da concessão de medida cautelar, pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, nos autos da ADI n. 6.298/DF.

3. Assim, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal, chega-se às seguintes conclusões: a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia; b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial; c) Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. É dizer, o Juízo, abstendo-se de apreciar o mérito ministerial (o qual pode ser verificado, por exemplo, quando o pacto não for celebrado tão somente em razão de não ser necessário e suficiente para a prevenção do crime), poderá negar o envio dos autos à instância revisora caso constate que os pressupostos objetivos para a concessão do acordo não estão presentes, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo, em consonância com a interpretação extraída do art. 28 caput, do Código de Processo Penal, e a ratio decidendi da cautelar deferida na ADI n. 6.298/DF. De fato, autorizar a imediata remessa dos autos após simples pedido da Parte esvaziaria a decisão proferida pela Suprema Corte na referida ADI, a qual teve por objetivo justamente evitar o extremo impacto na autonomia e gestão administrativa e financeira do Ministério Público em razão do envio de milhares de pedidos de revisão.

4. No caso em exame houve ilegalidade, porquanto o Magistrado de primeira instância indeferiu o pleito de remessa dos autos sob o argumento de que a providência deveria ser requerida pela Parte diretamente ao Ministério

Público e, por isso, não poderia ser pedida ao Poder Judiciário. Portanto, é cabível a concessão da ordem para determinar a reanálise do pedido de revisão.

5. Concedo, em menor extensão, a ordem de habeas corpus tão somente para determinar que o Juízo de origem reavalie a possibilidade do envio dos autos ao órgão de revisão ministerial, fundamentando sua decisão com base exclusivamente nos requisitos objetivos exigidos para o acordo de não persecução penal.

(HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.[...].

Assim como demonstrado, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da propositura do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, *caput*, do CPP, este último em vigor em virtude de medida cautelar deferida pelo STF, na ADI n. 6.298/DF, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, após o recebimento da denúncia, podendo o acusado, na primeira oportunidade para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido, ao anular a sentença que rejeitou a denúncia em razão da ausência de notificação específica do investigado sobre a propositura ou recusa do acordo de não persecução penal, determinando o prosseguimento do feito, para que o Ministério Público apresente manifestação fundamentada sobre o ANPP, não diverge do entendimento firmado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0278400-1

**AgRg no  
REsp 2.024.381 / TO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00035488820228272700 00047200620218272731 00056510920218272731  
294560177522 35488820228272700 47200620218272731 56510920218272731

EM MESA

JULGADO: 07/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HENRRIQUE GABRIEL MARTINS SOARES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HENRRIQUE GABRIEL MARTINS SOARES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.